

ASSESSORIA JURÍDICA EXTERNA

PARECER JURÍDICO Nº 2026-AJE-207

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.858/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 26/2026

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde

OBJETO: Aquisição de equipamentos odontológicos e hospitalares destinados à Unidade Básica de Saúde – UBS.

ASSUNTO: Análise jurídica da fase preparatória e da minuta do instrumento convocatório, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo destinado à aquisição de equipamentos odontológicos e hospitalares para atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Pouso Novo, mediante licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 26/2026, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por lote.

A contratação encontra-se fundamentada na necessidade de aparelhamento da estrutura municipal de saúde, contemplando equipamentos destinados à prestação de serviços odontológicos e hospitalares. O Termo de Referência apresenta a descrição dos equipamentos, suas características técnicas, quantitativos e valores estimados, identificando, entre os primeiros itens, aparelho de raios X odontológico, compressor de ar odontológico, autoclave horizontal digital, seladora de mesa, câmera intraoral e kit odontológico acadêmico.

A minuta do edital estabelece as condições de participação, apresentação de propostas, habilitação, julgamento, recursos administrativos, contratação e execução do objeto, indicando como fundamento a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 760/2023.

Compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, realizar o controle prévio de legalidade do procedimento, especialmente quanto à adequação da modalidade licitatória, regularidade das disposições editalícias, observância dos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, bem como à compatibilidade entre o instrumento convocatório e o Termo de Referência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da modalidade licitatória e da adequação do procedimento

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 28, inciso I, o pregão como modalidade licitatória destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim compreendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado.

No caso examinado, a aquisição de equipamentos odontológicos e hospitalares, embora envolva produtos com características técnicas específicas, apresenta-se, em princípio,



compatível com a modalidade pregão, desde que os equipamentos pretendidos possam ser objetivamente especificados e comparados entre diferentes fornecedores.

A utilização da forma eletrônica também se encontra alinhada ao artigo 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece preferência pela realização eletrônica das licitações.

Portanto, não se identifica impedimento jurídico à adoção do Pregão Eletrônico nº 26/2026, observada a necessidade de adequação das disposições editalícias às características do objeto.

2. Do critério de julgamento e do agrupamento dos equipamentos em lotes

O edital estabelece o julgamento pelo menor preço por lote, modalidade de agrupamento que demanda justificativa técnica e econômica, especialmente quando envolve equipamentos de características distintas.

O artigo 40, inciso V, alínea *b*, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como diretriz das compras públicas, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A Administração deve considerar a possibilidade de divisão do objeto, buscando ampliar a competitividade e evitar restrições desnecessárias à participação de fornecedores.

No procedimento examinado, o Termo de Referência identifica o Lote 01 como destinado a equipamentos odontológicos, contemplando produtos com diferentes funcionalidades, incluindo aparelhos de diagnóstico, esterilização, compressão de ar e instrumentos de utilização clínica.

Embora a reunião de equipamentos em lotes possa ser juridicamente admitida, especialmente quando demonstradas vantagens relacionadas à logística, compatibilidade operacional, economia de escala ou gestão contratual, **a simples circunstância de os produtos integrarem a mesma área de atuação administrativa não constitui, isoladamente, justificativa suficiente para o agrupamento.**

Assim, recomenda-se que o setor técnico apresente justificativa expressa quanto à formação dos lotes, demonstrando que a reunião dos equipamentos não compromete a competitividade e proporciona vantagem efetiva à Administração. Na ausência dessa demonstração, deverá ser reavaliada a possibilidade de julgamento por item.

3. Da análise do Termo de Referência

O Termo de Referência apresenta especificações técnicas destinadas a estabelecer os requisitos mínimos dos equipamentos pretendidos, permitindo identificar características de funcionamento, capacidade, desempenho e condições de utilização.

No tocante aos equipamentos odontológicos, verifica-se a previsão de requisitos relacionados à capacidade operacional, características construtivas, segurança, garantia e compatibilidade com as necessidades da Unidade Básica de Saúde.



A definição de características técnicas constitui atribuição do setor requisitante, cabendo-lhe demonstrar que as exigências correspondem às necessidades efetivas do serviço público e não representam direcionamento indevido a determinado fabricante ou fornecedor.

Nesse sentido, os artigos 5º, 11 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 impõem à Administração o dever de assegurar competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa. Recomenda-se, portanto, que a Secretaria Municipal da Saúde confirme a adequação das especificações e a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender aos requisitos estabelecidos, especialmente quanto aos equipamentos que apresentem características técnicas mais específicas.

A pesquisa de preços deverá observar o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante utilização de parâmetros idôneos que permitam demonstrar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado.

4. Das inconsistências identificadas na minuta do edital

A análise do instrumento convocatório revelou disposições que necessitam de correção antes da publicação definitiva.

Primeiramente, o item 2.2 do preâmbulo estabelece o início do recebimento das propostas em **21 de outubro de 2027**, enquanto o encerramento está previsto para **4 de novembro de 2026**. Trata-se de evidente inconsistência cronológica, cuja correção é indispensável para assegurar a clareza das condições de participação.

Em segundo lugar, o item 17.1 do edital estabelece prazo de vigência contratual de **15 dias úteis**, enquanto a minuta contratual, constante do Anexo V, prevê vigência de **120 dias corridos**. Além disso, o modelo de proposta comercial, constante do Anexo II, estabelece prazo de entrega de até **120 dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento**.

A divergência compromete a segurança jurídica da contratação, especialmente porque o prazo de vigência deve ser compatível com o período necessário à entrega, recebimento, fiscalização e cumprimento das obrigações contratuais.

Em terceiro lugar, o item 11.5 do edital estabelece que a taxa de administração máxima admissível será de 0% ou negativa, disposição incompatível com a natureza da contratação, destinada à aquisição de equipamentos. Trata-se de cláusula aparentemente remanescente de outro procedimento licitatório, cuja exclusão é recomendada.

Em quarto lugar, o item 16 do edital contém obrigações relacionadas à execução de serviços, inclusive exigência de apresentação mensal de comprovantes de encargos trabalhistas e previdenciários relativos a empregados utilizados na prestação do serviço. Considerando que o objeto consiste no fornecimento de equipamentos, recomenda-se a revisão dessas disposições, adequando-as às obrigações efetivamente relacionadas ao fornecimento, entrega, instalação, testes e garantia dos produtos.

Em quinto lugar, o edital estabelece intervalo mínimo de lances de **R\$ 500,00**, aplicável aos lances intermediários e àqueles destinados a superar a melhor oferta. A definição



desse intervalo deve considerar a dimensão econômica dos lotes, pois valores excessivos podem dificultar a disputa e restringir a obtenção de propostas mais vantajosas.

Recomenda-se, assim, que o setor responsável avalie a proporcionalidade do intervalo estabelecido em relação aos valores estimados dos lotes, promovendo sua adequação quando necessário.

5. Das condições de habilitação

O edital estabelece exigências relacionadas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como qualificação econômico-financeira, contemplando, entre outros documentos, atos constitutivos, certidões de regularidade e certidão negativa de falência.

As disposições encontram fundamento geral nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo sua aplicação observar a proporcionalidade e a pertinência das exigências em relação ao objeto.

Considerando que a contratação envolve equipamentos utilizados em estabelecimentos de saúde, recomenda-se que o setor técnico avalie a necessidade de comprovação de registros, autorizações ou certificações sanitárias exigíveis para cada categoria de equipamento, especialmente quando sujeitos à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Eventuais exigências deverão ser objetivas, justificadas e restritas aos produtos para os quais exista obrigação normativa correspondente, evitando a imposição indiscriminada de documentos que não sejam legalmente necessários.

6. Da minuta contratual e das condições de execução

A minuta contratual estabelece disposições relacionadas ao objeto, prazo, preço e condições de pagamento, devendo observar os requisitos previstos no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme identificado, há divergência entre o prazo de vigência contratual previsto no edital e aquele constante da minuta de contrato, circunstância que exige saneamento.

Também se recomenda que sejam harmonizadas as disposições referentes ao prazo de entrega, recebimento provisório e definitivo, instalação dos equipamentos, quando necessária, garantia contratual ou do fabricante e responsabilidade por eventuais defeitos.

A definição dessas condições é particularmente relevante diante da natureza dos equipamentos adquiridos, cuja utilização depende do adequado funcionamento e do atendimento às exigências técnicas e sanitárias pertinentes.



O recebimento dos bens deverá observar o artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se a verificação de conformidade com as especificações contratadas.

7. Da publicidade e do prosseguimento do procedimento

A divulgação do edital deverá observar os requisitos de publicidade previstos no artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à disponibilização do instrumento convocatório e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sem prejuízo das demais formas de divulgação legalmente exigidas.

Deverá ser observado, ainda, o prazo mínimo para apresentação das propostas, conforme o artigo 55 da referida legislação, considerando a natureza do objeto e o critério de julgamento adotado. As correções indicadas neste parecer deverão ser promovidas previamente à publicação do edital, especialmente aquelas relacionadas às datas, prazos contratuais e condições de julgamento.

III – CONCLUSÃO

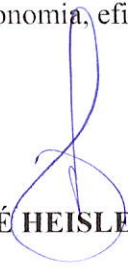
Diante do exposto, considerando a documentação examinada e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que a contratação pretendida apresenta objeto compatível, em princípio, com a modalidade Pregão Eletrônico, sendo juridicamente admissível o prosseguimento do procedimento licitatório.

Entretanto, **a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026 apresenta inconsistências que devem ser corrigidas antes de sua publicação**, especialmente quanto à divergência de datas para recebimento das propostas, incompatibilidade entre os prazos de vigência contratual e entrega dos equipamentos, existência de cláusulas estranhas ao objeto, proporcionalidade do intervalo mínimo de lances e necessidade de justificativa técnica para o agrupamento dos equipamentos em lotes. Recomenda-se, igualmente, a confirmação pelo setor técnico da adequação das especificações dos equipamentos, da regularidade das exigências sanitárias aplicáveis e da compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado.

Assim, **opina-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, condicionado ao saneamento das inconsistências apontadas**, devendo o instrumento convocatório ser ajustado antes de sua publicação, a fim de assegurar a regularidade jurídica da contratação e a observância dos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, eficiência e economicidade.

É o parecer.

Pouso Novo/RS, 20 de outubro de 2026.


JULIANO ANDRÉ HEISLER
OAB/RS 69.978
Assessoria Jurídica Externa

